

EMENDA Nº – CCJ

(à PEC nº 30, de 2009)

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 60 da Constituição Federal, nos termos em que dispõe o art. 1º da Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2009, cujo caput passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 1º** O art. 60 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV do caput e do seguinte § 6º:

‘**Art. 60.**
.....
.....

§ 6º A proposta de emenda à Constituição de iniciativa popular prevista no inciso IV do caput será apreciada, inicialmente, pelo Senado Federal. (NR)’”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa a estabelecer que as propostas de Emenda à Constituição de iniciativa popular sejam apreciadas, inicialmente, pelo Senado Federal.

A Proposta de Emenda à Constituição nº 30, de 2009, que tem como primeiro signatário o Senador Marcello Crivella, vem permitir que a iniciativa popular, hoje restrita à apresentação de projetos de lei, seja ampliada também para as propostas de emenda à Constituição. Trata-se de proposta firmemente ancorada no dogma da soberania popular e consentânea com o amadurecimento de nossos fundamentos democráticos.

Entendemos, porém, que as PECs de iniciativa popular devam ser apreciadas, inicialmente, pelo Senado Federal, ao contrário das iniciativas populares de projetos de lei, que devem ser apresentados à Câmara dos Deputados, conforme o disposto no art. 61, § 2º, da Constituição.

Trata-se, aqui, de buscar um maior equilíbrio ambas as Casas, com relação ao trâmite das proposições legislativas, mas não só. As reformas constitucionais representam as alterações mais profundas no ordenamento jurídico e, nesse sentido, na própria estruturação do Estado. Em nosso sistema bicameral, é o Senado que assegura o equilíbrio entre os Estados da Federação, ao mesmo tempo em que representa e defende os interesses da República, no sentido de assegurar os meios necessários ao bem comum de todos. Não por outro motivo, a Casa é também chamada de Senado da República.

O equilíbrio político próprio do Senado se revela necessário, antes de tudo, nas reformas ou alterações do texto constitucional. Vale lembrar que a Constituição Federal “confere unidade à ordem jurídica do Estado Federal, com o propósito de traçar um compromisso entre as aspirações de cada região e os interesses comuns às esferas locais em conjunto.” (P. G. Gonet Branco, in *Curso de Direito Constitucional*, Mendes; Coelho; Branco (orgs.), 5ª Ed., p. 931) É por meio das normas constitucionais que a diversidade dos interesses se consolidam na unidade do texto constitucional. O Senado, representante da diversidade de nossa base territorial, é central nesse processo, destacando-se como componente de segurança democrática da união indissolúvel dos entes federativos.

Sala da Comissão,

Senador ANTONIO CARLOS VALADARES

PSB / SE